ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-11/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4162/2014
PROTOCOLO	**:**	1488581
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICPAL DO MEIO AMBIENTE DE JARDIM
RESPONSÁVEL	**:**	ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNCIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - SEM MOVIMENTO- 2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

BALANÇO GERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO EXERCICIO 2013 SEM MOVIMENTO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Prestação de Contas de Gestão/sem movimento do exercício financeiro de 2013, do Fundo Municipal do Meio Ambiente/Jardim –MS

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão /SEM MOVIMENTO do exercício financeiro do ano de 2013, do Fundo Municipal do Meio Ambiente /Jardim-MS, remetida via ofício nº 193/202013, recebida nesta Corte de Contas tempestivamente.

Encaminhados os documentos de fls. 03/16, foi realizada a Análise pela 5ª ICE (ANA-5ICE-4781/2014) que constatou a inexistência de movimentação durante o período examinado de acordo com os Anexos do Balanço Geral do exercício de 2013 (TC-02806/2014)

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-6296/2014 (fls. 20) se pronunciou na forma das normas regimentais, pelo arquivamento do presente feito por ausência de objeto para julgamento.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Verifico pelos documentos carreados pelo gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Jardim que o mesmo foi remetido de maneira tempestiva, recebido em 26.03.2013, pelo que atendido o disposto na Seção II, do anexo I, item 3.1, letra "A", da INTC/MS 35/2011.

Quanto ao Balanço mensal encontra-se em consonância com as normas legais, conforme arts.8º e 9º da Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011 que fica desobrigada a remessa dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas/MS.

Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 6296/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **VOTO**:

Pela **EXTINÇÃO** do presente processo e o devido **ARQUIVAMENTO** dos autos.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Com o relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves:
Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:
Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:
Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 22, de 15 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela extinção do presente processo e o devido arquivamento dos autos; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro Cicero Antônio de Souza; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Excelentíssima. Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande 15 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator